



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
015/2021**

Código CiudadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.02.0007

Impugnante: CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

Pregão Eletrônico nº 015/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.**

I. RELATORIO

Trata-se de procedimento administrativo, afim de que seja realizada a análise e posterior decisão acerca das razões trazidas à tona por meio de impugnação administrativa interposto pela empresa **CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, no bojo do processo em análise.

Em resumida síntese, consoante a tudo já exposto nos cadernos administrativos que versam acerca dos fatos concernentes à matéria em questão, resta conhecida a relação licitatória instituída entre essa Municipalidade e a empresa CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, mais especificamente no que tanto o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021, qual seja “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES” e a exigência de apresentação de registro e atestado de capacidade técnica referente/junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

O parecer jurídico nº 232/2021, emitido pela Procuradoria Geral Municipal, asseverou acerca da possibilidade de Registro junto ao Conselho Regional de Administração dentre as condições de habilitação técnica de participação das empresas contidas no Termo de Referência e Edital referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2021, o que culminou na Impugnação referente a empresa em questão.

Ainda mencionando o referido Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal, recorta-se:

“Em sendo assim, considerando que o objeto dos presentes autos é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina, manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no Município de São Mateus/ES”, existe a possibilidade latente de exigência de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração.

O TCU já se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1168/2016-Plenário que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de “gestão de mão de obra”, vejamos:

9.6.1. Inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

A contrário senso, temos manifestações do TCU no Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário que afastou restrição à competitividade em pregão eletrônico que exigiu comprovação de qualificação técnica para serviços especificamente na atividade de motorista, cancelando o entendimento que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 553/2016-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário.”

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Aduz a empresa **CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** que teve sua intenção licitatória frustrada perante imperfeições contidas no Edital, pelo que justifica a impugnação de acordo as dificuldades encontradas para participar de forma competitiva do certame.

Salientou que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é obter proposta mais vantajosa para que seja sucedida contratação de bem ou serviço necessário, desde que observados os termos da legislação aplicável, inclusive na promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

No entanto, com a manutenção de referidas exigências, a competitividade e a melhor contratação almejada poderão restar comprometidas, motivo pelo qual a CAPE impugna os termos do Edital e seus anexos.

Relata que o edital ora impugnado exige que as licitantes apresentem, no mínimo, um atestado de aptidão em nome da empresa licitante devidamente registrado no CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), e apresentação de atestado de aptidão em nome do(s) profissional(is) responsável(eis) técnico(s) devidamente registrados no CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), fato que pode ser comprovado da lida dos itens D, D.1, D.1.1 e E, E.1, E.1.1 do edital em questão.

Argumenta que os artigos 28 a 30 da Lei nº 8.666/93 são taxativos no que tange as documentações exigidas para fase de habilitação, e em nenhum desses artigos existe a previsão da documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico 015/2021, por isso requer sejam afastados os itens D, D.1, D.1.1 e E, E.1, E.1.1 do Edital, considerando que tal exigência representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Por fim, em seus pedidos, requerem a retirada da restrição a participação do MEI neste certame, pelas razões já expostas, bem como, requer sejam afastados os itens D, D.1, D.1.1 e E, E.1, E.1.1 do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação.

Os presentes autos encontram-se instruídos com o Ofício OF. PMSM/SMOIT Nº. 167/2021 (fls. 02/03), Termo de Referência (fls. 04/23), Projeto Básico (fls. 26/40), Planilha Básica Orçamentária (fls. 41), Proposta para Limpeza Pública de São Mateus-ES (fls. 42/58), Minuta do Pregão Eletrônico (fls. 063/106), Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 107/115), Minuta da Ordem de Fornecimento (fls. 116), Minuta do Contrato Administrativo (fls. 117/124), Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal (fls. 126/146), Pregão Eletrônico nº 015/2021 (fls. 147/208), Publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fls. 209), Publicação no DOU (fls. 210), Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 213).

II. DOS FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de referência e no Edital.

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

o excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Desta forma, mediante as análises efetuadas por esse Ordenador de Despesa, conclui-se que assiste **em parte** direito ao ora impugnante, conforme detalho abaixo:

- DA LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CRA (Conselho Regional de Administração).

De início importante consignar que ato administrativo discricionário é aquele que a Administração Pública pratica com certa margem de liberdade de decisão, visto que o legislador, não podendo prever de antemão qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei.

Sendo assim, no que está pertinente a atribuição da exigência de registro e atestado de capacidade técnica da empresa concorrente do certame junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao seu controle, no entanto, o que não nos impede de tomar as providências devidas e de acordo com o que está ao alcance.

A Resolução Normativa CFA nº 390 de 30/09/2010, em sua descrição prevê que:

"Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Importante atenção à parte do artigo supramencionado em que se evidencia “que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”. O objeto a que faz jus os presentes autos versam sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no Município de São Mateus/ES.

De acordo, ainda, o CFA, agora sob a égide do Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou pormenorizando:

“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”

Deste ponto, denota-se que o CFA (Conselho Federal de Administração), que se considera a entidade profissional cuja competência está exercida para fiscalização de empresas que explorem atividade de administração – sob qualquer forma – é o que nos conduz a parte do entendimento de que a inscrição no Conselho é obrigatória.

A normativa técnica e administrativa para exigência discutida é bastante clara, e, ainda assim, a gestão pública tem buscado a melhor forma para que os impactos decorrentes das contratações administrativas gerem roteiros positivos, usando as entidades com competências atribuídas para justificar a transparência nas contratações.

Além do mais, ainda pertinente ao tocante a legalidade da exigência de registro e atestado junto ao Conselho Regional de Administração, podemos citar a análise de questionamento de edital feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo junto ao CRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Na oportunidade, o questionamento encaminhado foi gerado sob a espeque do Pregão Eletrônico nº 06/2020 do TCE/ES, cujas linhas: “uma vez que para a execução do Contrato será fornecida mão de obra por parte da contratada (administração e gestão de pessoas), mas o edital não exigiu a habilitação das Empresas junto ao CRA-ES, bem como seus atestados de capacidade técnica e responsáveis técnicos também habilitados pelo CRA-ES”.

O CRA-ES possibilitou na juntada dos autos, Acórdão disferido pelo Poder Judiciário onde existe decisão por manter as empresas de administração e locação de pessoas junto ao poder de habilitação, fiscalização e disciplina dos Conselhos Regionais de Administração - CRA's:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – AC 0067551- 66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012). TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 09/01/2014

Ainda em suas razões, o CRA-ES apresentou tese no sentido de que “(...) ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Eis que a transparência pública dos atos administrativos não está apenas ligada ao lançamento de dados ao público, mas na forma mais correta e coerente de utilização dos recursos públicos.

Considera-se que o objeto de contratação tem mão de obra abundante, com ênfase para que a citada contratação seja especializada na execução de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios, é mais que coerente a apresentação de documento que comprove o registro junto ao CRA.

Trata-se de contratação cautelosa e limpa, ainda mais se considerarmos seu valor **(em torno de R\$ 6.153.363,49)**. A intenção única e certa é a aplicação devida, correta e coerente dos fundos administrativos, para que o melhor serviço seja prestado da melhor forma.

Além do mais, uma empresa a que se pretende receber volume tão alto de recursos não deveria se sentir inibida pela exigência mínima de uma comprovação altamente valiosa e segura para a Administração Pública.

Cabe-nos lembrar que a Administração Pública e Particular, trabalha de forma conjunta para que o serviço público seja entregue e prestado da melhor forma possível.

Neste sentido, cita o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara:

"(...) notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilça. Sessão em 11/11/2003.)

E através do Acórdão 1214/2013 (TCU):

"(...) 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

O questionamento encaminhado pelo CRA-ES acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2020 do TCE/ES, ainda gerou mais frutos que formaram a justificativa para exigência do referido documento para contratação.

Nas palavras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza, copeiragem e garçons, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.”

A não pacificação de um entendimento pressupõe cautela, e não falta de atenção do Administrador Público. Ou seja, quando nos deparamos com uma situação como esta, em uma contratação com valores consideráveis, é dever do Gestor Público, aplicar entendimento conservador, cuidando para que a aplicação dos cofres públicos seja feita à empresa que deter de capacidade técnica atribuída e com condições de cumprir com zelo a contratação.

Até por isso existe a permissão contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

A qualificação técnica existe para trazer tranquilidade e aperfeiçoamento nas contratações, e não para afunilar as empresas. A exigência de registro e/ou inscrição demonstra que a empresa está qualificada para operar os serviços a que se pretende prestar, deixando a Administração Pública mais segura de sua contratação.

Ainda em consonância com o questionamento encaminhado pelo CRA-ES acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2020 (TCE-ES), em suas palavras o Tribunal de Contas menciona a possibilidade de atribuir-se poder de polícia ao CRA:

“Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.”

Reiteramos que a Administração Pública não está para investigar a empresa, ou causar descontentamento nas contratações, está apenas para garantir à boa e segura execução de suas contratações. Sendo assim, tendo em vista a pertinência do poder discricionário atribuído ao gestor público, e considerando que a contratação em si voga um acordo de pouco mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos parece plausível e possível as definições abordadas, ainda mais pelas linhas objeto da contratação.

Em observância, ainda, a impugnação apresentada pela empresa, apesar de bem salientado na exposição acima, pormenoriza-se: “PORQUE DE EXIGÊNCIA DIVERGENTE DO OBJETO LICITADO, VEZ QUE A EXIGÊNCIA NÃO É OBJETO DA GESTÃO DE MÃO DE OBRAS?”.

O objeto que consta do Pregão Eletrônico nº 015/2021 se trata de “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES”.

Apesar de existir a descrição de alguns maquinários utilizados para a execução do serviço – já que se trata de contratação de serviço – existe mão de obra abundante, tanto para os serviços que apenas são utilizados na forma braçal, quanto no manuseio de operação das máquinas, já que não se trata de serviço robotizado.

Relembrando a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, em seu artigo 30, mencionada mais acima, é obrigatório o registro no CRA correspondente das pessoas jurídicas, tanto de direito público, quanto de direito privado, que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Para a execução do serviço contratado, considerando que existe mão de obra abundante, a empresa a que fizer jus ao certame, tem obrigação de saber administrar com zelo e eficiência seus trabalhadores, ainda mais se for levado em conta, mais uma vez, que não se trata da aquisição de bens, mas da contratação de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retirada de resíduos em praias, córregos e rios no município de São Mateus-ES.

O que a Administração Pública pretende, no bojo da apresentação de atestados e registros de natureza do CRA, é apenas garantir a boa eficiência de sua contratação, já que existe mão de obra de grande porte.

O que ocorre é que os licitantes querem cada vez menos exigências editalícias, e se esquecem que a Administração Pública está para proteção do interesse público. Ou seja, uma flexibilização muito grande de exigências e requisitos deixam lacunas que podem trazer prejuízos no decorrer das contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Mais uma vez, o Administrador Público não está restringindo o caráter competitivo licitatório, apenas cobrindo de cautela seus atos, que decorrem em favor da manutenção do interesse público.

A visão conservadora do Município é a favor de que não sejam ocasionados danos durante a contratação, e todos esses cuidados devem ser tomados no momento anterior à assinatura do acordo, qual seja, durante o procedimento licitatório.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL (quantitativo mínimo sobre a parcela de maior relevância):

Insurge a impugnante contra a exigência de comprovação de experiência na Locação de equipamentos e locação de mão de obra, revelando irrazoável e errônea a previsão da documentação exigida, uma vez que os artigos 28 a 30 da Lei 8666/93, é taxativo no que tange às documentações para a fase de habilitação.

O questionamento se embasa no entendimento de que a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de fornecimento do produto licitado não encontraria respaldo na Lei nº 8.666/93, lei essa que traria de forma taxativa as exigências possíveis em um certame.

A exigência presentificada no item D.1, E.1 e seguintes do edital refere-se à qualificação técnica operacional e profissional dos licitantes. Essa exigência tem por intuito demonstrar à Administração Pública que a empresa possui capacidade para a prestação a ser posteriormente contratualizada.

Assim com base na SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, esta permite expressamente a exigência de comprovação da execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.
Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, após uma análise perfunctória das considerações elencadas pelo ora impugnante, e superada a possibilidade de exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos, conforme questionado no edital do PE nº 015/2021, fica definido que o limite quantitativo de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado sobre os itens/parcelas de maior relevância da obra ou serviço, e não sobre a somatória geral da planilha, visando assim comprovar a capacitação técnica da futura CONTRATADA em executar os serviços que ficarão sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de ajuste no Pregão Eletrônico nº 015/2021, para alterar a planilha aplicando-se a limitação de 50% (cinquenta por cento) sobre os itens/parcelas de maior relevância, mantendo as demais condições do edital. Alteração do item de maior relevância e seu quantitativo será definido em documento próprio, tendo em vista análise e resposta a outras impugnações.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, efetuando as alterações necessárias para melhor ajuste do mesmo.

III. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **HFF TRANSPORTES LTDA ME**, para tão somente reconhecer que o quantitativo mínimo seja aplicado sobre os itens/parcelas de maior relevância, depois de promovidas as alterações acima registradas, concedo novo prazo para apresentação das propostas. No mais ficam indeferidos os demais pedidos.

São Mateus/ES, 25 de março de 2021.


ALBINO ENEZIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Decreto nº 11.952/2021